



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 03 de abril de 2023.

PC nº 044.04.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 16**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 23/2023, que dispõe sobre a instituição do programa de capacitação dos profissionais da área da saúde das unidades básicas de saúde para identificação precoce dos sinais básicos do câncer juvenil em crianças e adolescentes, possibilitando a extensão em campanhas de esclarecimentos em instituições de saúde pública e privada, e instituições de ensino, no Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior. Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso VI, informa que é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

Sob o prisma dos deveres dos Entes federados, o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal e igualitário dos seus habitantes às ações e serviços de promoção da saúde, além de garantir o direito dos indivíduos de obterem informações sobre assuntos pertinentes à saúde. Ademais, a Constituição Federal estatui ser da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II).

No que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não pode ser apresentada através de projetos de lei de iniciativa



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

parlamentar, visto que regula matéria atinente a organização administrativa e atribuições dos órgãos de outro Poder, cria atribuições para as Secretarias Municipais, interfere na organização de pessoal e infraestrutura do Poder Executivo Municipal.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Note-se que o Programa de Capacitação dos Profissionais da área da Saúde das Unidades Básicas de Saúde – UBS's que se pretende instituir no âmbito do Município se insere, efetivamente, na definição de interesse local, mas interferiu na organização/atribuições das Secretarias e órgãos da Administração, veja o art. 2º, *caput* do Projeto de Lei, que fala em *instituições de ensino e de recreação infantil da rede pública e privada*.

Ocorre que o Projeto de Lei contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

Assim, cumpre informar que a instituição de Lei que disponha sobre a criação de programas de capacitação dos profissionais da área da saúde pública encontra-se na alçada privativa do poder Executivo.

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme preveem o art. 125, § 2º, da CF/88 e o art. 90, da CE/SP.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Sucedese que o Projeto de Lei objetiva a criação de nova atribuição aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Sobre o ponto de vista de sua técnica legislativa, o PL CM nº 23/2023 é ambíguo, já que no seu art. 2º, inclui instituições de ensino e de recreação infantil da rede pública e privada para capacitar os profissionais da saúde. Note-se que essas novas atividades (“capacitar os profissionais de saúde e as instituições de ensino em noções gerais para detecção de sinais do câncer”) fogem de sua competência regulamentar.

Observe-se que a rede Pública do Município de Santo André possui competência para atuar na oferta de educação infantil e ensino fundamental, não sendo legalmente possível exigir que tais instituições ofereçam capacitação profissional.

Além disso, o Projeto de Lei fala em “*instituições de recreação infantil*”, referida instituição é de natureza desconhecida, considerando que esta não existe na Rede Pública Municipal.

Ainda que referida instituição exista no âmbito privado, o ramo de atividade é completamente divergente do que pretende o Projeto de Lei: *programa de capacitação dos profissionais da área da saúde das unidades básicas de saúde para identificação precoce dos sinais básicos do câncer juvenil em crianças e adolescentes*.

Não obstante, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da CF/88 e do art. 24, § 2º, item 2, da CE/SP, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88; art. 5º da CE/SP), bem como por violação ao art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Igualmente, cumpre consignar que as crianças são avaliadas tanto de forma clínica como laboratorial, e o profissional (médico) é capacitado para identificação de patologias e para indicar o tratamento adequado.

Assim, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 23/2023 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 16, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 23, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André